

Acórdão: 16.444/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111319-18
Impugnante: Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda.
Proc. S. Passivo: Luiz Roberto Dutra Rodrigues/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206072-92
Inscr. Estadual: 252.110733.00-80
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Evidenciado a falta de recolhimento do ICMS/ST de Contribuinte com inscrição neste Estado e omissão de recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada nos termos do art. 31, § 5º do RICMS/02. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de pagamento do ICMS/ST de Contribuinte com inscrição neste Estado e omissão de recolhimento do ICMS devido, conforme documentos de fls. 09, 10, 11 e 12 dos autos. Exigência de ICMS/ST e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95.

DECISÃO

A presente autuação trata-se de constatação de omissão de recolhimento do ICMS/ST por parte da empresa Autuada, conforme apurado pela fiscalização às fls. 09/12 dos autos.

No momento da autuação foram apresentadas as notas fiscais 006877, 006878 e 006879, de fls. 13/15, de emissão da Autuada.

Após, verificação ao banco de dados da SEF/MG e Consulta a SUFIS/MG de fls. 09, constatou-se que o Contribuinte se encontrava omissão de recolhimento, relativamente aos meses de março, abril e maio de 2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir a nulidade formal por carência de fundamentação legal, cita decisões administrativas e protesta por não ter direito à ampla defesa e contraditório.

Diz, ainda, a Impugnante, da desconsideração pelo Fisco dos valores pagos, discorre sobre a não cumulatividade do imposto, condena a base de cálculo adotada pela fiscalização e a aplicação de juros e multa, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e condenando o procedimento equivocado adotado pela mesma.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, especificamente ao art. 31, § 5º do RICMS/02.

"Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

.....

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

.....

§ 5º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido."

A argüição de nulidade do Auto de Infração, "data vênia", não pode prosperar, tendo em vista que a peça inicial foi lavrada em perfeita consonância com a legislação tributária vigente.

Existe perfeita correlação entre os fatos narrados no Auto de Infração e os dispositivos legais citados no corpo do mesmo, fato que legitima o procedimento adotado pela fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, conforme relatado na réplica fiscal, a Impugnante não comprovou os pagamentos a que fez menção, limitando-se a dizer que tais valores referem-se a transferência de créditos, procedimento este vedado pela legislação tributária.

Não há como, “data vênia”, aceitar as considerações feitas pela Autuada relativamente às transferências de créditos por ela procedidas, conforme se vê no campo “informações complementares” das guias de fls. 10/12, tendo em vista os termos da legislação tributária vigente.

Ademais, é importante esclarecer que as notas fiscais utilizadas pela Autuada para proceder à transferência dos créditos foram consideradas inidôneas, conforme Comunicado da DGP/SUFIS de fls. 09.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 01/06/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr